



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 808-80.
2014.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Valdinei Medina Machado da Silva

Advogados: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO.
CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO
MAJORADO. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.
INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO
ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90.

1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP – inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo – gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.
2. *In casu*, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem.
3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de regimental interposto contra a decisão de fls. 67-71, mediante a qual neguei seguimento ao recurso ordinário protocolado contra o indeferimento do registro de candidatura de Valdinei Medina Machado da Silva ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 67):

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ RELATIVA À ANOTAÇÃO CRIMINAL APÓS INTIMAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, DO CP. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. PRAZO PROJETA-SE APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. ADC Nº 29/STF. RECEBIMENTO DO ESPECIAL COMO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Contra essa decisão, foi interposto o regimental de fls. 73-79, no qual o Agravante sustenta que não se pode falar em ausência de impugnação ao primeiro fundamento do aresto do Regional, consistente na falta de juntada, apesar da intimação para tanto, da certidão de objeto e pé relativa à condenação criminal, *“uma vez que a única condenação criminal que aparece na certidão apresentada é referente ao crime que constitui o ‘segundo fundamento’ da mesma decisão”* (fls. 88-89). Conclui, a partir desse fato, ser desnecessária a juntada da referida certidão.

Alega que o aresto vergastado e a decisão agravada violariam o art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90, porquanto *“a mens legis [do citado dispositivo] tem a intenção de proteger o patrimônio (mesmo que privado) das empresas pertencentes ao sistema financeiro nacional, o mercado de capitais e os crimes falimentares, neles não se incluindo o roubo previsto no art. 157 do Código Penal”* (fls. 89).

Sustenta haver cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta, tendo cessado *“o impedimento imputado [...] em 17 de novembro de*

2008, sem que isso signifique que tenha que aguardar por mais 8 anos para novamente requerer sua candidatura" (fls. 90).

Pleiteia, por fim, o provimento deste regimental, para ser provido o recurso e deferido seu requerimento de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente regimental foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 52).

Quanto à alegada desnecessidade de impugnação a um dos fundamentos do aresto da Corte de origem – consistente na falta de juntada, apesar da intimação para tanto, da certidão de objeto e pé relativa à condenação criminal – tenho que assiste razão ao Agravante. É que a inércia do então Recorrente em apresentar tal documento foi suprida pelo próprio Tribunal *a quo*, o qual, após realizar consulta ao cadastro eleitoral, verificou que "*Valdinei Medina Machado da Silva teve sua inscrição suspensa em 02/06/2006, justamente em razão de condenação criminal no supramencionado processo [Ação Penal nº 0139949-66.2002.8.19.0001], tendo o impedimento cessado apenas em 17/11/2008*" (fls. 47).

No mais, em que pesem os argumentos expendidos, resta evidenciado que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Nessa esteira, reproduzo os seguintes trechos do aludido pronunciamento (fls. 70-71):

[...] diversamente do que sustentado pelo Recorrente, a condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP – inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo – gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [...]

Este Tribunal, inclusive, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 353-91/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, com acórdão publicado na Sessão de 18/10/2012, manteve o indeferimento de pedido de registro de candidatura, em razão de o pré-candidato ter sido condenado pelos crimes de roubo qualificado e homicídio doloso tentado.

No mais, quanto ao prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, apesar de minha manifestação na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, o STF nela decidiu que tal lapso temporal projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena. Tal decisão, como é sabido em jurisdição constitucional, é dotada de eficácia *erga omnes* e reveste-se de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição da República, razão pela qual deve este Tribunal Superior Eleitoral observá-la, sob pena de autorizar o manejo da reclamação perante o Pretório Excelso, com vistas a salvaguardar a autoridade do *decisum* paradigma.

Assim, tendo o cumprimento da pena se dado em 17.11.2008, passando, a partir dessa data, a contar-se o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, resta flagrante estar o Recorrente inelegível para o presente pleito.

Ex positis, desprovejo este agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 808-80.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Valdinei Medina Machado da Silva (Advogados: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.10.2014.